JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 038/2022 CAU/PE.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 001/2022.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços terceirizados de Motorista, Auxiliar de Serviço Gerais, Recepcionista e Apoio Administrativo para a Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco.

I – DAS PARTES

RECORRENTES: VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

RECORRIDO: Ricardo Andrade de Araújo - Pregoeiro do CAU/PE.

CONTRARRAZOANTE: WFS CONSTRUÇÕES EIRELI.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

No exercício das atribuições do Presidente do CAU/PE, que lhe conferem o art. 35, incisos III, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e com fundamento nas disposições contidas no art. 150, XLIII e XLV, do Regimento Interno do CAU/PE.

Nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do art. 13 do Decreto n^{ϱ} 10.024, de 20 de setembro de 2019, que estabelece que cabe à autoridade competente do órgão, decidir os recursos contra os atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão, adjudicar o objeto da licitação quando houver recurso e homologar o resultado da licitação.

De acordo com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, nas Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002, no Decreto 10.024/2019, na Lei Complementar 123/2006, na Ata da sessão pública da licitação em epígrafe, no inteiro teor das razões alegadas pelo RECORRENTE e CONTRARRAZOANTE e, finalmente, pelo julgamento do recurso emanado pelo Pregoeiro do CAU/PE, que reconheceu da tempestividade do recurso administrativo, mas no mérito, negando-lhe provimento.

III - DA DECISÃO

Decido:

Após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes, à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, RATIFICAR, nos termos do art. 45 do Decreto nº 10.024/2019, a decisão do Pregoeiro a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, em confirmar a habilitação e classificação da CONTRARRAZOANTE e legitimando-a como vencedora do certame, por coadunar com o entendimento exarado no julgamento do recurso, de que a Licitante que se sagrou vencedora, atende por completo as disposições do Edital.

Anexe a presente decisão aos autos no processo administrativo, e

Publique-se no Portal da Transparência do CAU/PE e na Imprensa Nacional.

Recife, 11 de outubro de 2022

